



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 5.242, DE 2020

Dispõe sobre a liberação de vias férreas em caso de acidente e autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos e máquinas que obstruam a passagem das composições.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.242, de 2020 propõe a alteração da legislação para disciplinar a liberação imediata de vias férreas em casos de acidentes. A proposta autoriza a remoção de feridos, corpos, veículos, máquinas ou qualquer outro obstáculo que impeça a circulação das composições ferroviárias, visando garantir a continuidade do fluxo de transporte sobre trilhos.

Em sua justificação, o autor destaca que a paralisação de uma via férrea por longos períodos, muitas vezes aguardando perícias que poderiam ser realizadas de forma indireta ou posterior, gera prejuízos econômicos vultosos e transtornos logísticos imensuráveis ao país. Ressalta-se que o transporte ferroviário é um pilar estratégico para o escoamento de cargas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

e que a desobstrução rápida é essencial para evitar o colapso de cadeias produtivas.

Outro argumento relevante presente no texto do projeto é que apesar da significativa redução da quantidade de acidentes, quando tal evento ocorre em uma ferrovia, o prejuízo ao transporte de passageiros e de carga é enorme. Devido ao fato de não haver possibilidade de realizar desvios ou da existência de rotas alternativas, o trânsito fica interrompido pelo tempo necessário à realização de perícias e das demais etapas do trabalho de investigação policial.

Continua o autor alegando que tal interrupção não ocorre com rodovias, cujos agentes e policiais são legalmente autorizados, pela Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, a removerem as obstruções que prejudiquem o trânsito de veículos automotores nas vias públicas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o Art. 24, II, e segue o regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 22 de junho de 2022, a então relatora, Deputada Dra. Soraya Manato, apresentou parecer pela aprovação da matéria na Comissão de Viação e Transportes. O parecer, no entanto, não chegou a ser votado.

Em 3 de junho de 2024, o relator seguinte na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Rodrigo de Castro, apresentou parecer pela rejeição mas, igualmente, não chegou a ser votado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Em 18 de junho de 2025, o relator seguinte, Dep. Márcio Honaiser, apresentou parecer pela aprovação com emenda. A emenda adiciona no Art. 2º que as providências serão tomadas após o consentimento da operadora ferroviária responsável pela via férrea. Esse parecer com emenda foi aprovado em 2 de julho de 2025 na Comissão de Viação de Transportes.

Não houve a apresentação de emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma do mérito, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.242/2020 é meritório e atende aos anseios de eficiência logística do Estado brasileiro. A proposta preenche uma lacuna normativa que hoje permite a interrupção prolongada de eixos ferroviários vitais, trazendo clareza procedimental para as autoridades de segurança e para os operadores ferroviários no momento crítico de um acidente.

Importante esclarecer que está se estendendo o disposto na Lei nº 5.970, de 2 de dezembro de 1974, ao sistema ferroviário, de sorte que, depois de acidente, possa haver a remoção de pessoas ou coisas que estejam interrompendo o tráfego ferroviário.

Entendemos meritória a emenda aprovada na Comissão de Viação de Transportes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

A aprovação deste projeto é fundamental para garantir que o interesse público na continuidade do transporte de carga e passageiros seja preservado. Ao permitir a remoção imediata de obstruções, o legislador protege a economia nacional de perdas em cascata, sem prejuízo à dignidade das pessoas envolvidas ou ao trabalho da polícia técnica, uma vez que a desobstrução pode coexistir com a preservação de evidências por meios modernos e tecnológicos.

Ademais, a medida oferece maior segurança jurídica para os profissionais que atuam no resgate e na operação das vias, definindo com precisão as responsabilidades e os limites de atuação em cenários de emergência ferroviária. É uma iniciativa que moderniza a gestão de crises na infraestrutura nacional e promove a fluidez de um modal que é cada vez mais necessário para o desenvolvimento do Brasil.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei na forma do texto aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Relator

